



DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPAL ELETRÔNICO (E-DOM)

Criado pela Lei Municipal nº 756
de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICIPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 2062, ano 47, de 20 de maio de 2025

LEIS Gabinete do Prefeito

LEI ORDINÁRIA N° 1049/2025, 20 de maio de 2025.

**REGULAMENTA O ARTIGO 88
DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PARA INSTITUIR A POLÍTICA
MUNICIPAL DE FOMENTO À
ECONOMIA SOLIDÁRIA, CRIA O
CONSELHO MUNICIPAL E O
FUNDO MUNICIPAL DE
ECONOMIA SOLIDÁRIA NO
MUNICÍPIO DE DONA INÊS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Fomento à Economia Solidária no Município de DONA INÊS-PB.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - economia solidária: conjunto de iniciativas voltadas à organização e ao desenvolvimento social e econômico, fundamentadas na autogestão, na solidariedade, na cooperação, no aprendizado coletivo e na sustentabilidade;

II - atores da economia solidária: os empreendimentos, as redes de empreendimentos, os consumidores, as entidades de apoio e fomento, fóruns e o Poder Público;

III - princípios: a autogestão, a democracia, a solidariedade, a cooperação, a equidade, a valorização do meio ambiente, a valorização do trabalho humano, a valorização do saber local, e a igualdade de gênero, etnia e credo;

IV - práticas: a autonomia institucional, a democratização dos processos decisórios, o exercício de atividade econômica em organização de padrão comunitário e solidário de estruturação e relações sociais, o comércio justo, o consumo consciente, as finanças solidárias;

V - Força Dinâmica: os entes privados que atendam aos

princípios e às práticas da economia solidária, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades de trabalho, produção, distribuição, consumo de bens e serviços; além de poupança e/ou crédito;

VI - Empreendimentos: cooperativas, associações, grupos produtivos e outras formas de organização autogestionária;

VII - Rede de Empreendimentos: a aglutinação de empreendimentos de economia solidária que, conservando autonomia organizacional, unem-se para alcançar objetivos comuns;

VIII - Consumidores solidários: pessoas físicas ou jurídicas assim reconhecidas pela legislação e que praticam consumo ético e consciente;

IX - Entidades de Apoio, Assessoria e Fomento: organizações que ofereçam capacitação, incubação de empreendimentos, planejamento estratégico das ações, assessoria técnica e financiamento para empreendimentos solidários.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 3º A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária tem como objetivo integrar os empreendimentos solidários ao mercado, tornando-os autossustentáveis por meio de programas, parcerias e convênios com setores públicos e privados.

Art. 4º A economia solidária constitui-se de iniciativas que visam à organização, a cooperação, a gestão democrática, a solidariedade, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, a autogestão, o desenvolvimento local integrado e sustentável, o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, a valorização do ser humano e do trabalho e o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres na geração de bens e serviços.

Art. 5º O setor da economia solidária é composto por:

I - Empreendimentos econômicos solidários;

II - Entidades de assessoria e fomento;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPAL ELETRÔNICO (E-DOM)

Criado pela Lei Municipal nº 756
de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICIPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 2062, ano 47, de 20 de maio de 2025

III - Gestores públicos municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único. A formação de redes que integram grupos de empreendimentos e consumidores é prioridade da economia solidária.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 6º São objetivos da política municipal de fomento à economia solidária:

I - criar e consolidar os princípios e valores da economia solidária;

II - gerar trabalho e renda de forma solidária;

III - apoiar a organização e o registro de empreendimentos da economia solidária;

IV - apoiar a introdução de novos produtos, processos e serviços no mercado;

V - promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da economia solidária;

VI - integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades autossustentáveis, reduzindo a vulnerabilidade e prevenindo a sua falência;

VII - fomentar o potencial de crescimento em todos os empreendimentos econômicos solidários;

VIII - proporcionar a interação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

IX - estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da econômica solidária;

X - fomentar a capacitação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da economia solidária;

XI - articular Município, Estado e União, visando uniformizar a legislação;

XII - construir e manter atualizado um banco de dados com o cadastro dos empreendimentos da economia solidária que cumpram os requisitos desta Lei;

XIII - apoiar e fomentar a articulação entre os empreendimentos econômicos solidários, entidades de assessoria e fomento e Poder Público, por meio de redes e fóruns visando sua organização social, política e econômica.

Art. 7º São empreendimentos da economia solidária as cooperativas, associações, empresas de autogestão e grupos informais de produção que preencham cumulativamente os seguintes objetivos:

I - que sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;

II - cujos patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuídos entre seus membros;

III - que tenham por instância máxima de deliberação a assembleia geral periódica de seus membros e por instâncias intermediárias aquelas que garantam a participação direta de acordo com as características de cada empreendimento;

IV - que adotem sistemas de prestação de contas detalhadas;

V - que tenham como princípios a organização coletiva da produção e comercialização;

VI - que as condições de trabalho sejam salutares e seguras;

VII - que respeitem a proteção ao meio ambiente, mantendo o equilíbrio dos ecossistemas;

VIII - que respeitem a equidade de gênero e raça;

IX - que respeitem a não utilização de mão de obra infantil;

X - que utilizem a prática de preços justos, sem maximização de lucros;

XI - que a participação de trabalhadoras e trabalhadores não associados seja limitada até dez por cento do número máximo de associados, e estes não poderão ocupar cargos de direção;

XII - cuja maior remuneração, com base no trabalho, não seja superior a seis vezes a menor remuneração.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPAL ELETRÔNICO (E-DOM)

Criado pela Lei Municipal nº 756
de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICIPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 2062, ano 47, de 20 de maio de 2025

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO

Art. 8º A Política Municipal de Economia Solidária organiza-se nos seguintes eixos:

I - educação, formação, assistência técnica e qualificação social e profissional no meio rural e urbano;

II - acesso a serviços de finanças e de crédito;

III - fomento à comercialização, ao Comércio Justo e Solidário e ao consumo responsável;

IV - fomento aos empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação;

V - fomento à recuperação de empresas por trabalhadores organizados em autogestão;

VI - estímulo a integração entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

VII - apoio à realização de eventos da economia solidária;

§ 1º Os instrumentos da política municipal de fomento à economia solidária serão geridos por secretaria a ser designada pelo Poder Executivo.

§ 2º A execução dos instrumentos pode ser direta ou indireta, mediante contrato ou convênio, com ente público e/ou privado.

§ 3º A execução dos instrumentos deve receber atenção prioritária do Município e seus agentes, com vista a garantir destinação de recursos necessários e eficiência de atos administrativos praticados no âmbito desta política.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA

Art. 9º São considerados agentes executores da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária:

I - o Município, por meio de seus órgãos e entidades;

II - as universidades, faculdades, centros técnicos de formação de profissionais e educação e instituições de pesquisa;

III - as organizações não governamentais (ONG), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e as Organizações Sociais (OS), desde que comprovem com documentação hábil e com as autorizações ministeriais para seu funcionamento;

IV - os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos regulados por esta Lei;

V - as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem segundo os objetivos desta Lei;

VI - as entidades internacionais que trabalhem com o conceito de empresa de autogestão democrática e de economia solidária;

VII - O sistema "S" (SEBRAE, SENAR, SENAI, SENAC, SENAT).

Parágrafo único. Os agentes executores da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária serão incentivados a integrar ações e a adotar estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos na forma desta Lei.

CAPÍTULO VI DO APOIO DO PODER PÚBLICO

Art. 10º Compete ao Poder Executivo Municipal fomentar empreendimentos solidários por intermédio de:

I - apoio financeiro e fomento à constituição de patrimônio, na forma da lei;

II - incentivar e viabilizar linhas de crédito especiais, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas à realidade dos trabalhadores de Economia Solidária;

III - realizar convênios com órgãos públicos, nas três esferas de governo;

IV - fornecer suporte técnico e financeiro para recuperação e reativação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPAL ELETRÔNICO (E-DOM)

Criado pela Lei Municipal nº 756
de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICIPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 2062, ano 47, de 20 de maio de 2025

V - fornecer suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos de Economia Solidária;

VI - apoiar a realização de eventos de Economia Solidária;

VII - apoiar permanentemente a comercialização;

VIII - viabilizar a participação em licitações públicas;

IX - dar acesso a espaços físicos em bens públicos;

X - permitir a utilização de equipamentos e maquinários de propriedade do Município e suas empresas controladas para produção industrial e artesanal, conforme sua deliberação e disposição;

XI - prover assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos de trabalho;

XII - instituir registro gratuito de organizações e empresas solidárias, na competência do Município;

XIII - disponibilizar fundos para pesquisas e identificação de cadeias produtivas solidárias;

XIV - apoiar a incubação de empreendimentos da Economia Solidária;

XV - permitir a constituição de incubadoras, formadas com servidores de carreira cedidos;

XVI - criar Centros Públicos de Economia Solidária.

XVII – Criar Banco Solidário e a moeda social.

Art. 11º A utilização de espaços e equipamentos públicos estará sujeita às regras de permissão e de uso, garantindo condições adequadas aos empreendimentos.

Art. 12º A utilização de espaços, equipamentos e maquinário públicos prevista no artigo anterior, encontrar-se-á sujeita às regras de uso previstas nos termos da permissão de uso, que conterá as obrigações dos permissionários.

Parágrafo único. As permissões/concessões de uso devem assegurar sua duração pelo prazo de uso necessário e

adequado ao projeto do empreendimento, que será verificado a cada caso concreto.

Art. 13º Para que um empreendimento possa ser caracterizado como integrante da Política de Economia Solidária, será necessário atender à configuração dos seguintes requisitos:

I - a produção e a comercialização coletivas;

II - as condições de trabalho salutares e seguras;

III - a proteção ao meio ambiente e ao ecossistema;

IV - a não utilização de mão de obra infantil;

V - a transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;

VI - a participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento, assim como nas deliberações, conforme estabelecido nesta Lei.

VII - igualdades de condições de trabalho e voto, independentemente de cor, raça, sexo, opção sexual ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 14º Serão considerados como Empreendimentos de Economia Solidária as empresas de autogestão, as cooperativas, as associações, os pequenos produtores rurais e urbanos organizados coletivamente, os grupos de produção e outros que atuem por meio de organizações e articulações locais, estaduais e nacionais, desde que se enquadrem no artigo anterior.

§1º Os empreendimentos de Economia Solidária trabalharão prioritariamente em rede, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos, integrando os grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviços, para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento na própria rede.

§2º Serão consideradas como empresas de autogestão, para os efeitos desta Lei, os grupos organizados preferencialmente sob a forma de sociedade cooperativa, podendo ser adotadas as formas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de associação civil e de sociedade anônima, atendidos os seguintes requisitos:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPAL ELETRÔNICO (E-DOM)

Criado pela Lei Municipal nº 756
de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICIPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 2062, ano 47, de 20 de maio de 2025

I - organização autogestionária, caracterizada pela propriedade em comum dos bens de produção e pela observância dos critérios definidos nesta Lei.

II - gestão da entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva, democrática e igualitária;

III - adoção de modelo de distribuição dos resultados econômicos proporcional ao trabalho coletivamente realizado.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, a gestão democrática da empresa pressupõe:

I - a participação direta e indireta dos associados em todas as instâncias decisórias, por meio de voto em assembleias ou institutos similares específicos e legais, em eleições e na representação em conselhos;

II - a garantia de voto do associado, independentemente da parcela de capital que possua;

III - a contratação eventual de trabalhadores não associados fica limitada a, no máximo, 20% (vinte por cento) do total de trabalhadores associados;

IV - a adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados;

V - transparência e publicidade de atos, finanças e decisões;

VI - respeito às decisões dos associados e/ou cooperados.

Art. 15º Os empreendimentos que atendam aos dispositivos desta Lei, e que sejam criados depois da vigência desta Lei, ficam isentos de todos os tributos Municipais, sendo que a implementação das isenções respeitará os prazos legais do processo orçamentário do município, considerando, inclusive as possibilidades da utilização do saldo do Fundo Municipal de Economia Solidária.

CAPÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES PARA ACESSAR A POLÍTICA

Art. 16º Para que um Empreendimento de Economia Solidária possa vir a usufruir dos benefícios instituídos por esta Lei, deverá atender aos seguintes critérios:

I - ser certificado pelo Conselho Municipal de Economia Solidária, instituído na forma desta Lei, mediante parecer da equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a visita;

II - o certificado de que trata o inciso anterior, permitirá a gratuidade de todos os atos necessários à legalização formalização e manutenção dos Empreendimentos, junto aos órgãos municipais competentes;

III - apresentar, se já se encontra em funcionamento, relatório que contenha a descrição do processo de produção adotado, a natureza e a capacidade de distribuição e comercialização do produto e outras informações consideradas necessárias;

IV - apresentar, se já se encontra em processo de constituição, projeto de trabalho que contenha o detalhamento da atividade a ser desenvolvida e dos recursos de que disponha;

V - apresentar declaração de que seus integrantes têm mais de 18 (dezoito) anos e não estão empregados no mercado formal de trabalho com salário superior a dois salários mínimos, comprovada mediante a apresentação da Carteira de Trabalho, exceto no caso de aprendizes, bem como, não ser proprietário de empresa/pessoa jurídica;

VI - apresentar declaração de que seus integrantes são domiciliados no município de Dona Inês - PB;

VII - manter livro de ata ou registro em meio eletrônico, contendo o histórico de todas as deliberações tomadas e livro de Registro de presenças, inclusive para fins de registro previsto neste artigo;

VIII - ser constituído por, no mínimo, cinco pessoas associadas;

IX - adoção de livro-caixa e outros adotados pela contabilidade, sempre atualizado, de forma a evidenciar a realidade financeira e patrimonial.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 17º Fica instituído o Conselho de Economia Solidária de Dona Inês - CESDI, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, responsável por acompanhar e formular diretrizes para a política municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPAL ELETRÔNICO (E-DOM)

Criado pela Lei Municipal nº 756
de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICIPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 2062, ano 47, de 20 de maio de 2025

Art. 18º O Conselho será composto por representantes do Poder Público, de empreendimentos solidários e de entidades da sociedade civil, garantindo ampla participação social, sendo composto por doze entidades – seis representantes do Governo Municipal, três representante de Empreendimentos de Economia Solidária e três representantes de Entidades de Apoio, conforme abaixo especificado:

- I – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente;
- III – Secretaria Municipal de Educação;
- IV – Secretaria Municipal de saúde;
- V – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
- VI – Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
- VII – 03 (três) representantes de empreendimentos da Economia Solidária;
- VIII – 03 (três) representantes de entidades de apoio.

§ 1º Cada entidade indicará um titular e seu respectivo suplente.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados por instrumento apropriado pelo Prefeito do Município para um mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, observado o parágrafo 4º deste artigo.

§ 3º O CESDI será presidido por um de seus membros, de forma alternada entre representantes do governo municipal, entidade de apoio e empreendimentos, eleito para mandato de dois anos.

§ 4º A indicação das entidades que integrarão o CESDI deverá ser aprovado em fórum de Economia Solidária específico de cada segmento – empreendimentos de Economia Solidária, Entidade de apoio - respeitando o princípio da publicidade e da transparência, devendo sua convocação ser realizada no instrumento oficial de divulgação do Município.

§ 5º Os Empreendimentos de Economia Solidária indicados para compor o CESDI, constante do inciso VI deste artigo, terão o prazo de até um ano, contado da publicação, para regularizar sua situação na forma desta Lei.

§ 6º As entidades de apoio que comporão o CESDI devem ser sem fins lucrativos.

Art. 19º Compete ao CESDI:

- I - aprovar a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária;
- II - definir os critérios para a seleção dos programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal de Economia Solidária;
- III – definir as regras para o enquadramento nos critérios de Empreendimento de Economia Solidária e fornecimento do Selo de Economia Solidária;
- IV – fiscalizar, acompanhar, monitorar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados do Fundo Municipal de Economia Solidária;
- V - acompanhar, monitorar e avaliar os programas de fomento aos empreendimentos de Economia Solidária desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicos do Município;
- VI – definir mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos de Economia Solidária aos serviços públicos municipais;
- VII - buscar garantias institucionais para que os empreendimentos de Economia Solidária possam participar das licitações públicas;
- VIII - propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os empreendimentos de Economia Solidária;
- IX - desenvolver mecanismos e formas de facilitar acesso dos empreendimentos de Economia Solidária a recursos públicos;
- X - propor alterações na legislação municipal relativa à Economia Solidária;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPAL ELETRÔNICO (E-DOM)

Criado pela Lei Municipal nº 756
de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICIPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 2062, ano 47, de 20 de maio de 2025

- XI - elaborar seu regimento interno;
- XII - certificar empreendimentos da Economia Solidária;
- XIII – buscar por todos os meios legais o alcance dos objetivos desta Lei;
- XIV – fazer o registro dos empreendimentos previsto no art. 9º, inciso I;
- XV – excluir do benefício da lei empreendimentos que desrespeitar a presente lei;
- XVI – aprovar e fazer cumprir Regimento de Funcionamento dos Centros Públicos de Economia Solidária, conforme art. 5º inciso XVI, desta Lei;
- XVII – indicar, aprovar, reprovar e afastar entidades sem fins lucrativos que administrem os centros públicos de Economia Solidária.

Art. 20º O Conselho de Economia Solidária de Dona Inês (CESDI) terá uma Secretaria Executiva, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 21º A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e, não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho, ou participação em diligências autorizadas por este.

CAPÍTULO IX DO FUNDO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 22º Fica criado o Fundo Municipal de Economia Solidária de DONA INÊS (FUNESDI), destinado a apoiar, subsidiar, avaliar operação de crédito, qualificar, organizar, instrumentalizar e orientar os empreendimentos de Economia Solidária.

Art. 23º A gestão do Fundo será realizada pelo órgão competente da administração municipal, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Economia Solidária.

§ 1º O Fundo Municipal de Economia Solidária será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º O titular da Secretaria Municipal de Assistência Social será o responsável pela gestão do Fundo Municipal de Economia Solidária, conjuntamente com um tesoureiro designado pelo chefe do Poder Executivo.

§ 3º A fiscalização da regular utilização dos recursos do Fundo Municipal de Economia Solidária será realizada quadrimensalmente pelo Conselho Municipal de Economia Solidária e, demais órgãos competentes que se fizerem necessários.

§ 4º O Conselho Municipal de Economia Solidária deverá aprovar a destinação/ utilização dos recursos do FUNESDI.

Art. 24º O Fundo Municipal de Economia Solidária de DONA INÊS será composto por:

- I – recursos do orçamento e de créditos adicionais do Tesouro do Município;
- II – recursos de convênios com a União, Estados e seus entes;
- III – recursos de convênios com empresas públicas e privadas nacionais e internacionais;
- IV – recursos de convênios com organizações não governamentais (ONG) e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e as Organizações Sociais (OS);
- V – recursos oriundos de incentivos fiscais estabelecidos por lei;
- VI – recursos de fundos oficiais repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;
- VII – recursos de agências internacionais de desenvolvimento;
- VIII – recursos provenientes de doações e patrocínios de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo Único. O Poder Público poderá firmar convênio, contrato ou outra forma de ajuste administrativo admitida em lei com os Estados, a União, governos estrangeiros e entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO X DO SELO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPAL ELETRÔNICO (E-DOM)

Criado pela Lei Municipal nº 756
de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICIPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 2062, ano 47, de 20 de maio de 2025

Art. 25º Fica instituído o Selo de Economia Solidária, com a finalidade de identificar e certificar produtos e serviços que atendam aos princípios da economia solidária e da sustentabilidade ambiental.

Art. 26º O Conselho de Economia Solidária de Dona Inês (CESDI) criará um Comitê Certificador do Selo de Economia Solidária, responsável pela avaliação e concessão da certificação aos empreendimentos que atendam aos requisitos estabelecidos.

§ 1º O Comitê Certificador será composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, sendo:

I - 01 (um) membro titular e respectivo suplente representando os Arranjos Produtivos Locais e empreendimentos de economia solidária;

II - 01 (um) membro titular e respectivo suplente representando o Governo Municipal;

III - 01 (um) membro titular e respectivo suplente representando as entidades de apoio e fomento à economia solidária.

§ 2º O Comitê Certificador poderá solicitar laudos técnicos, pareceres e demais documentações necessárias para embasar sua decisão sobre a concessão do Selo de Economia Solidária.

§ 3º A concessão do Selo de Economia Solidária deverá ser aprovada pelo Conselho de Economia Solidária de Dona Inês (CESDI), com base nas recomendações do Comitê Certificador.

§ 4º O Selo terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação do Comitê Certificador e aprovação do CMES.

§ 5º O uso indevido do Selo de Economia Solidária sujeitará o empreendimento às sanções estabelecidas pelo CESDI, incluindo a revogação da certificação e demais penalidades previstas na regulamentação pertinente.

Art. 27º O Comitê Certificador estabelecerá mecanismos de monitoramento e fiscalização do uso do Selo de Economia

Solidária, garantindo que os padrões de economia solidária e sustentabilidade sejam mantidos ao longo do tempo.

Art. 28º O CESDI promoverá a divulgação do Selo de Economia Solidária, estimulando o consumo consciente e a valorização dos produtos e serviços certificados no município.

Parágrafo único. A definição da forma, dos critérios e do formato do Selo de Economia Solidária será estabelecida pelo CESDI e regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decretos, visando sua plena execução.

Art. 30º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dona Inês/PB, 20 de maio de 2025.

Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito Constitucional de Dona Inês

LEI ORDINÁRIA N°.1050/2025, de 20 de maio de 2025.

ESTABELECE DIRETRIZES
PARA ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO GERAL DO
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO
DE 2026 E ADOTA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 18 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR



DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPAL ELETRÔNICO (E-DOM)

Criado pela Lei Municipal nº 756
de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICIPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 2062, ano 47, de 20 de maio de 2025

Art. 1º - Esta Lei estabelece as **Diretrizes Orçamentárias** para o **Exercício 2026**, obedecendo ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, destacando:

- I – Os Objetivos Gerais da Administração;
- II – A Organização do Orçamento;
- III – A Receita Prevista;
- IV – A Despesa Fixada;
- V – As Despesas com Pessoal e Encargos;
- VI – Os dispositivos relativos à Dívida Municipal;
- VII – Os Programas de Trabalho do Governo;
- VIII – Disposições Finais.

I – DOS OBJETIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a presente Lei, deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos de desenvolvimento sustentável - ODS:

I – Política Municipal de Saúde e Bem-estar:

- a) Redução da mortalidade infantil, mediante execução de ações básicas de saúde e de saneamento;
- b) Política de saúde destinada a primeira infância, a criança, ao adolescente, ao jovem, a mulher e ao idoso;
- c) Ampliação da política municipal de atenção primária a saúde, alta e média complexidade;
- d) Ampliação do serviço de atendimento fora do Município;

II – Política Municipal Educação de Qualidade:

- a) Garantia de política para primeira infância;
- b) Garantia do ensino infantil, fundamental I, fundamental II e EJA;

- c) Oferta de infraestrutura adequada ao desenvolvimento do ensino e aprendizado;
- d) Oferta de transporte escolar de qualidade aos alunos matriculados na rede municipal de ensino e em outras instituições do ensino médio e superior;
- e) Oferta de material escolar e pedagógico;
- f) Oferta de alimentação escolar de boa qualidade;
- g) Aquisição de laboratório de robótica, de ciência e de informática para as escolas municipais;
- h) Ampliação do atendimento na sala de Atenção a Educação Especial;
- i) Oferta de uniformes aos alunos da rede municipal de ensino;
- j) Reajuste da remuneração dos profissionais do magistério público municipal;
- k) Plena oferta de vagas na rede de ensino municipal;

III – Política Municipal de Assistência Social:

- a) A prestação de serviço socioassistencial – SCFV e PAIF;
- b) Garantia da efetivação dos direitos sociais, das primeiras infâncias, criança, adolescente, juventude, mulher, idoso e da diversidade;
- c) Apoio financeiro aos benefícios eventuais, em virtude do nascimento, morte e da situação vulnerabilidade social, e do estado de emergências e calamidade;
- d) Programa Aluguel Social;
- e) Apoio efetivo a qualificação de mão de obra e a geração de emprego e renda;
- f) Ampliação ao programa de segurança alimentar – Programa Comida na Mesa;

IV – Política Municipal de combate à pobreza e a desigualdade social:

- a) Apoio financeiro a política municipal de economia solidária e criativa;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPAL ELETRÔNICO (E-DOM)

Criado pela Lei Municipal nº 756
de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICIPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 2062, ano 47, de 20 de maio de 2025

- b) Apoiar programa de arranjos produtivos locais;
- g) Incentivo a geração de renda e erradicação de trabalho infantil;
- h) Apoio ao Microempreendedor individual, a microempresa e pequena empresa.
- a) Incentivo e apoio a Política Municipal de Desenvolvimento Rural;
- b) Implantação do plano de desenvolvimento rural com apoio total a agricultura familiar, através do corte de terra, distribuição de semente e escoamento da produção;
- c) Apoio aos arranjos produtivos locais da agricultura familiar para geração de renda;
- d) Aporte de recurso ao fundo municipal de erradicação da pobreza e desigualdade social;

V – Política Municipal de Habitação Social:

- a) Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;
- b) Programa municipal para a moradia.

VI – Política Municipal de desenvolvimento Urbano:

- a) Melhoria da infraestrutura básica do Município e preservação do meio ambiente;
- b) Elaboração do plano diretor e de mobilidade urbana;
- c) Municipalização do trânsito;
- d) Ampliação do sistema de abastecimento d'água.

VII – Política Municipal de Cultura e Turismo:

- a) Fortalecimento das ações conjuntas com os órgãos dos governos Municipais, Estadual e Federal;
- b) Garantir a execução do calendário de eventos culturais;
- c) Fortalecimento e resgate das festas populares em nosso município;
- d) Resgatar e incentivar os grupos de cultura popular;
- e) Incentivar e apoiar as ações de turismo;

- f) Execução de ações voltadas para a preservação da cultura.
- g) Aporte financeiro ao Fundo Municipal de Cultura.

VIII – Política de Esporte e Lazer:

- a) fomentar a prática desportiva em todas as suas modalidades, quer diretamente, quer através de órgão especialmente criado com essa finalidade;
- b) Garantir o calendário anual de competições desportivas;
- c) Ampliar a oferta de modalidades esportivas, assim abrindo um leque de possibilidades para os atletas inesenses;
- d) Realizar os Jogos Escolares Inesense (JEI);

Parágrafo Único: O município buscará parcerias de outros entes governamentais e não governamentais com o fim de implementar as ações voltadas para os objetivos estabelecidos neste artigo.

II – DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para fins previstos nesta Lei compreende-se por:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e as dotações respectivas para execução de seus programas de trabalho;

PROGRAMA – instrumentos através do qual são definidos os objetivos finais da ação governamental;

PROJETO – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas de forma limitada no tempo, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

ATIVIDADE – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPAL ELETRÔNICO (E-DOM)

Criado pela Lei Municipal nº 756
de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICIPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 2062, ano 47, de 20 de maio de 2025

OPERAÇÃO ESPECIAL – gastos que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e nem contraprestação direta em bens ou serviços.

Parágrafo Único – Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, sub-função, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e ainda a fonte de financiamento.

Art. 4º - A proposta orçamentária a ser encaminhada, deverá obedecer as disposições contidas no artigo 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, constando também as prioridades e as metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as do funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamento fiscal e da seguridade social, correspondem, para o Poder Executivo aquelas definidas para os programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2022-2025, e em suas revisões, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2026, não se constituindo, todavia, em limite a programação da despesa.

Parágrafo único – O anexo de Metas será o definido no ANEXO II desta Lei que passará a integrar a LDO de 2026.

III – DA RECEITA PREVISTA

Art. 5º - A previsão da receita tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total, exclusive as transferências de convênios com finalidades previamente estabelecidas.

Art. 6º - As Receitas de Transferências Constitucionais da União e do Estado, em favor do Município, serão estimadas com base em informações fornecidas pelos órgãos governamentais competentes.

Art. 7º - O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias, todos os recursos recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas a Convênios, Contratos, Acordos, Auxílios, Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extraorçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento as Despesas Públicas Municipais.

IV – DA DESPESA FIXADA

Art. 8º - A fixação da despesa levará em conta critérios que atendem a exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 9º - A despesa total do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no artigo 29 A, Inciso I e § 1º da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Art. 10º - A Lei de orçamento, conterá autorização para abertura de créditos suplementares destinado ao reforço de dotações, remanejamento e transferência de recursos, limitada a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada.

a) atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como Fonte de Recursos as disponibilidades caracterizadas no § 1º do art. 43 da Lei Federal no. 4.320 de 17 de abril de 1964.

b) Fica autorizado o Gestor a realizar transposição, remanejamento ou transferência em recursos do Orçamento, de uma categoria de Programação para outra ou de um órgão para outro, para atender as necessidades do município até o limite estabelecido no Caput deste artigo.

Art. 11º - A transferência de recursos, destinada ao custeio de serviços de responsabilidade de outros entes da federação, somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPAL ELETRÔNICO (E-DOM)

Criado pela Lei Municipal nº 756
de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICIPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 2062, ano 47, de 20 de maio de 2025

Art. 12º - Os investimentos de execução superiores a um exercício financeiro, que resultarem em despesas de capital, somente serão contemplados com dotações no orçamento de que trata a presente Lei se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste, tiver sido legalmente autorizada.

Art. 13º - A Reserva de Contingência será constituída à base de 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo de despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e passivos contingentes.

Art. 14º - As ações resultantes de convênios acordos de cooperação com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, limitando-se o valor ao montante ajustado.

Parágrafo Único – Os decretos de abertura dos créditos autorizados na forma deste artigo, especificarão os programas de trabalho com seus respectivos códigos e natureza das despesas.

Art. 15º - É vedada a concessão de crédito orçamentário com finalidade ou com dotação imprecisa.

V – DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 16º - A despesa geral do Município com pessoal, definida na forma do artigo 18 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida e observada a seguinte distribuição:

- I – Poder Executivo 54%
- II – Poder Legislativo 6%

Art. 17º - Para os fins previstos nesta Lei, integrarão a Receita Corrente Líquida, todas as receitas correntes, com

exclusão das destinadas aos custeios previdenciários e das provenientes de compensação financeira, na forma da Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999.

Art. 18º - Integrarão a despesa com pessoal:

- I – Vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II – Proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III – Encargos sociais a qualquer título;
- IV – Gastos com vantagens adicionais, serviços extraordinários e ajudas de custo;
- V – Subsídios dos agentes políticos;
- VI – Gastos com terceirização de mão-de-obra;

Parágrafo Primeiro – Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no artigo anterior:

- I – Despesas com indenização trabalhista;
- II – Despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III – Despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial relativa a período anterior ao considerado na apuração;

Art. 19º - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 16 desta Lei, a adoção de providências que objetivarem a sua adequação preservará os setores de educação, saúde e assistência social.

Art. 20º - Se os gastos referidos no artigo anterior atingirem o limite com a prudência de que trata o artigo 22 da Lei Complementar 101/2002 a realização de serviços extraordinários ficará restrita apenas aos setores de educação e saúde em casos excepcionais.

Art. 21º - Para os fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPAL ELETRÔNICO (E-DOM)

Criado pela Lei Municipal nº 756
de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICIPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 2062, ano 47, de 20 de maio de 2025

observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

VI – DOS DISPOSITIVOS RELATIVOS À DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 22º - O orçamento conterá dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos previdenciários e de outras dívidas patronais, inclusive precatórios expedidos pelo Poder Judiciário.

Art. 23º - A Lei de Orçamento poderá autorizar a contratação de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO – respeitando o disposto no artigo 38 da Lei Complementar 101/2000.

VII – DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

Art. 24º - O orçamento de que trata a presente Lei, contemplará com alocação de recursos, prioritariamente, todas as atividades constantes no vigente orçamento e, obrigatoriamente, todos os projetos previstos para 2026, que integrarão o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, ressalvados aqueles que vierem a sofrer supressões por força de disposição legal, estando autorizado a constar todos os programas legalmente instituídos.

Parágrafo Único – Poderão ser incluídos no orçamento, independentemente de previsão plurianual específica, dotações para o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo, cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% (trinta por cento) do valor ajustado.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º - O Poder Executivo poderá promover limitação de empenhos e/ou propor alteração na legislação tributária, sempre que houver risco de comprometimento do equilíbrio fiscal.

Art. 26º - Até 30 dias após a publicação do orçamento o Poder Executivo elaborará a Programação Financeira de Desembolso, por função de governo, para todas as unidades orçamentárias e estabelecerá as Metas Bimestrais de Arrecadação segundo as fontes e sub-fontes de receita, mantendo o equilíbrio entre receita e despesa.

Art. 27º - Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial de orçamento para inclusão na Proposta Geral que lhe será remetida até o dia 30 de setembro.

Art. 28º - As emendas substanciais a proposta de orçamento, deverão ser acompanhadas de exposição justificativa e acompanhada de demonstrativo com indicação detalhada dos programas de trabalho inseridos e respectivas receitas e dos que deverão servir de fonte compensatória.

Parágrafo Único – Nenhuma emenda será aprovada se estiver em desacordo com as disposições previstas no Caput deste artigo.

Art. 29º - Nenhuma alteração que implique em aumento da despesa poderá ser feita na proposta Orçamentária sem indicação de fonte de recursos correspondente.

Art. 30º - A Câmara Municipal somente poderá entrar em regime de recesso parlamentar após a votação da Proposta Orçamentária.

Art. 31º - Os Créditos Suplementares abertos com a cobertura de recursos colocados à disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica, não serão incluídos no limite autorizado na Lei de Orçamento.

Art. 32º - As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município, ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º – O gestor municipal poderá celebrar termo de parcerias com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPAL ELETRÔNICO (E-DOM)

Criado pela Lei Municipal nº 756
de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICIPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 2062, ano 47, de 20 de maio de 2025

interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

§ 2º – O Município somente concederá subvenção ou auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da Lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

Art. 33º - As dotações destinadas a assistência a população carente, serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo.

Art. 34º - As despesas relativas a programas nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizadas em cooperação com outras esferas de governo, serão incluídas de modo específico no orçamento.

Art. 35º - É vedada a redução ou dispensa de tributo, bem como a concessão de parcelamento não prevista em Lei ou Regulamento.

Art. 36º - Se até o último dia do **exercício de 2025** a Câmara Municipal não tiver concluído a votação da Proposta Orçamentária, ela entrará em vigor a partir de **1º de janeiro de 2026**, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante atualizado de cada dotação, até a conclusão do processo de votação.

Art. 37º - O Poder Executivo poderá promover mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, objetivando adequar-se à política de ajuste fiscal ora vigente, bem como promover concurso público e processo seletivo simplificado quando se fizer necessário.

Art. 38º - Para os fins previstos no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, são considerados irrelevantes despesas com bens e serviços cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133/2021 e suas alterações.

Art. 39º - Fica autorizado a constar da LOA 2026, previsão de gastos para fomento de desenvolvimento regional, social e econômico em parceria com outros municípios ou com organização da sociedade civil.

Art. 40º - A metodologia de cálculo utilizada para as receitas e despesas, foram com base nos valores executados no exercício de 2024, com crescimento médio de 20% por exercício, devendo haver o ajuste quando da elaboração da LOA de acordo com os valores executados em 2025 até o mês de junho.

Art. 41º O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2026 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2025, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2026, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2026.

Art. 42º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 43º - Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação.

Palácio Municipal Prefeito Mozart Bezerra
Cavalcanti - DONA INÊS -PB, 20 de maio de 2025.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito

LICITAÇÕES E CONTRATOS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO(ELETRÔNICO) Nº: 0059/2025
Processo Nº: 0105/2025
Registro CGM Nº: 25-00308-9

**MAIS
DESENVOLVIMENTO**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPAL ELETRÔNICO (E-DOM)

Criado pela Lei Municipal nº 756
de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICIPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 2062, ano 47, de 20 de maio de 2025

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS, torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial para conhecimento dos interessados nos termos da Lei N.º 14.133/2021 e suas alterações, Lei complementar N.º 123/2006 e suas alterações e demais normas inerentes a espécie, que realizará licitação na modalidade PREGÃO(ELETRÔNICO), no dia 02 de junho de 2025 às 08:00 horas, tendo como objetivo: Aquisição de câmeras de vigilância para manutenção e implantação das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino. A reunião ocorrerá no endereço www.portaldecompraspublicas.com.br. Maiores informações no setor de Contratação

DONA INÊS, 19 de maio de 2025.

MARIA GORETE DA SILVA
PREGOEIRO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE DISPENSA

DISPENSA Nº: 0266/2025
Processo Nº: 1049/2025

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS, torna público que fará realizar Processo de Dispensa para Serviços, dando conhecimento aos interessados do objeto: Contratação de profissional especializado para a realização de pintura nos prédios das Unidades Básicas de Saúde I (cozinha), II (serra do Sítio), III (Nova Conquista), IV (Brejinho) e V (Tapuio) deste município. Exercício 2025., em conformidade com o § 3º art. 75 da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores. Os interessados em participar do processo, deverão enviar suas propostas até o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis após a publicação, a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS, PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS, situada na Av. Major Augusto Bezerra, 02 - Centro - CEP: 58.228-000 - DONA INÊS - PB.

DONA INÊS, 20 de maio de 2025.

FABIANA NATÁLIA DA COSTA ARAÚJO GOMES
SECRETÁRIA

